ISSN 2358-8365 • Ano 33 Nº 011

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 12 de maio de 2025

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação da Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers 1

PL 02080/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

Destinação da linha de crédito voltada à renovação da frota de táxis também para a compra de veículos destinados à frota de mototaxistas 2

PL 02041/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)

Obrigatoriedade de informação de preços por unidade de medida 3

PL 01953/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR)

Obrigação dos fornecedores indicarem a vida útil estimada de seus produtos duráveis 3

PL 02012/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Disponibilização de canais acessíveis e facilitados para congelamento e cancelamento de contratos de prestação de serviços 3

PL 02049/2025 - Autoria: Dep. Aluisio Mendes (REPUBLICANOS/MA)

Procedimentos e prazos para a resposta da CVM a consultas interpretativas ou de esclarecimentos regulatórios de participantes do mercado de capitais 4

PL 01810/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)

Restrições à exportação de metais recicláveis e sucatas metálicas 5

PL 01857/2025 - Autoria: Sen. Giordano (MDB/SP)

Criação do Plano Nacional de Bioeconomia e Restauração do Bioma Caatinga 5

PL 01965/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Percentual mínimo de conteúdo nacional e incentivos à economia de baixo carbono em licitações e outorgas nos setores de petróleo, gás natural e energia elétrica 7

PL 02133/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Proibição da importação de resíduos sólidos 8

PL 01831/2025 - Autoria: Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)

Inclusão de equipamentos elétricos e eletrônicos no rol de produtos submetidos à logística reversa 8

PL 01886/2025 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)

Diretrizes e mecanismos de resiliência a desastres na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil 8

PL 01996/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)

Revogação de dispositivo da Lei do Comércio de Emissões Brasileira que exige das seguradoras a aplicação de reservas técnicas na aquisição de ativos ambientais 11

PL 02055/2025 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)

Criação do selo empresa sustentável 11

PL 02113/2025 - Autoria: Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)

Sustação do decreto que regulamenta as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos 11

PDL 00156/2025 - Autoria: Dep. Flávia Morais (PDT/GO)

Regras de transparência, governança e prestação de contas para sindicatos 11

PL 01904/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Girão (NOVO/CE)

Regras de transparência, governança e prestação de contas para sindicatos 12

PL 01889/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Aplicação de recursos do INSS no desenvolvimento de projetos referentes à prevenção de acidentes de trabalho 13

PL 01800/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Criação do intervalo para descanso mental 13

PL 01909/2025 - Autoria: Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA)

Obrigatoriedade de consideração de riscos psicossociais no trabalho pelos empregadores 13

PL 02015/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

Regras relacionadas à jornada de trabalho e ao tempo de direção do motorista profissional 14

PL 01848/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)

Incentivos fiscais para empresas que superarem a cota mínima na inclusão de jovens atípicos nos programas de aprendizagem profissional 14

PL 01939/2025 - Autoria: Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)

Ampliação da licença-maternidade e extensão do pagamento do salário-maternidade 15

PL 01900/2025 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

Movimentação do FGTS pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado 16

PL 02095/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Inclusão de cláusulas sobre segurança no trabalho em contratos com a administração pública 16

PL 01855/2025 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL)

Ampliação do direito à ausência remunerada para doação de sangue e plaquetas 17

PL 01862/2025 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PL/SP)

Manutenção do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca **17**

PL 01879/2025 - Autoria: Dep. Luiz Couto (PT/PB)

Normas para o compartilhamento de postes entre concessionárias de distribuição de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações **18**

PL 02065/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

Sustação de Resolução da Aneel que implementa a bandeira tarifária de escassez hídrica **19**

PDL 00171/2025 - Autoria: Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)

Alterações no regime de IBS e da CBS para compensação de benefícios fiscais do ICMS **20**

PLP 00106/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Atualização da Lei do Imposto na Nota em conformidade com a Reforma Tributária **21**

PL 01975/2025 - Autoria: Sen. Jussara Lima (PSD/PI)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de transparência na rotulagem e nomenclatura de alimentos com composição modificada **22**

PL 01865/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)

Proibição do uso de corantes artificiais derivados de petróleo em alimentos industrializados destinados ao público infantil **23**

PL 02090/2025 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)

Instituição da CONDECINE para serviços de vídeo sob demanda e obrigações dos provedores quanto à divulgação de produções nacionais **23**

PL 02013/2025 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

Instauração da Política Nacional de Circularidade das Baterias utilizadas em veículos elétricos **24**

PL 02132/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Normas de segurança para a aplicação aeroagrícola de agrotóxicos com drones **25**

PL 01822/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)

Autorização do MAPA para declaração de áreas rurais como de utilidade pública para instalações de energia elétrica **26**

PL 00017/2021 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA)

Limite de preço pago pelas concessionárias pela parcela brasileira da potência e energia elétrica de Itaipu **27**

PL 01830/2025 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)

Autorização para a ANP acessar informações fiscais eletrônicas emitidas por agentes regulados para fins de autorização de operação **27**

PLP 00109/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)

Criação da Lei de Proteção aos Usuários de Telecomunicações **27**

PL 01861/2025 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação da Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers

PL 02080/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Institui a Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para sua implementação, e dá outras providências."

Estabelece a Política Nacional de Eficiência Energética e Sustentabilidade Socioambiental para Data Centers, com foco no desenvolvimento e operação sustentável dessas infraestruturas no território nacional.

- **Obriga os operadores de data centers com demanda instalada igual ou superior a 100 kWh mensais a:**

I - instalar sistemas de monitoramento contínuo para medir e controlar o desempenho energético dos equipamentos e da infraestrutura;
II - monitorar e reportar mensalmente os indicadores PUE e WUE, conforme metodologia e formato definidos em regulamento;
III - implementar um plano de melhoria contínua da eficiência energética e do uso da água, com metas progressivas de redução de PUE e WUE, revisado a cada três anos; e
IV - integrar fontes de energia renováveis para suprir ao menos 60% da demanda elétrica até 2027 e 90% até 2035, conforme viabilidade técnica e econômica.

- **Exige que esses data centers mantenham eficiência energética com PUE de até 1,3.**

- **Concede prazo de 1 ano para data centers existentes implementarem sistemas de monitoramento de PUE e apresentarem planos de adequação.**

- **Estabelece prazo de 3 anos para cumprimento total dos parâmetros** de eficiência energética.

- **Prevê revisão das metas de PUE após 5 anos da vigência da Lei.**

- Institui a **Taxa de Eficiência Energética para Data Centers (TEED)**, aplicável aos data centers com demanda instalada igual ou superior a 100 kWh mensais, **com base em:**
I - indicadores PUE e WUE;
II - consumo total de energia; e
III - percentual de energia renovável utilizada.

- **Destina os recursos arrecadados com a TEED integralmente ao Fundo Setorial de Energia, para financiar a infraestrutura de transmissão, projetos de eficiência energética e fontes renováveis**, incluindo ações voltadas ao setor de data centers.

- Determina que **o Poder Executivo regulamentará a alíquota, a forma de arrecadação, repasse e aplicação** da TEED.

- **Exige que os data centers adotem medidas de uso eficiente da água**, especialmente nos sistemas de refrigeração, e realizem o monitoramento por meio do indicador WUE.

- Estabelece que o Executivo definirá metas de WUE com base na disponibilidade hídrica local e nas tecnologias empregadas.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Incentiva o uso de sistemas que reduzam o consumo de água potável, como circuitos fechados e o aproveitamento de fontes alternativas (água de reúso ou pluvial), desde que tratadas adequadamente.

- Determina que a gestão de resíduos eletrônicos siga as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando a redução, reutilização, reciclagem e tratamento ambientalmente adequado.

- **Obriga os operadores a implementar ou participar de sistemas de logística reversa para equipamentos descartados, com rastreamento e destinação adequada por empresas licenciadas.**

- **Impõe a apresentação mensal de Relatório de Desempenho em Sustentabilidade contendo:**

I - consumo total de energia e PUE médio mensal;
II - consumo total de água e WUE médio mensal (quando aplicável);
III - percentual de energia renovável consumida, com detalhamento da origem;
IV - quantidade e tipo de resíduos eletrônicos gerados e sua destinação;
V - estimativa da pegada de carbono da operação; e
VI - ações implementadas para melhoria da eficiência e sustentabilidade.

- **Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais e apoio técnico-financeiro aos operadores que cumprirem as metas legais**, incluindo isenções tributárias e linhas de crédito para modernização e uso de energia renovável, com critérios definidos por regulamento.

- **Cria o Selo Data Center Sustentável**, conferido aos operadores que excederem as exigências legais de desempenho ambiental, com destaque para excelência nos indicadores PUE e WUE.

- Determina que **o Executivo definirá os critérios técnicos**, o órgão responsável pela gestão, a validade e as diretrizes **para uso do Selo.**

- Estabelece penalidades para o descumprimento da Lei, incluindo:

I - advertência;
II - multa de até 5% do faturamento anual;
III - suspensão de incentivos fiscais; e
IV - suspensão parcial ou total das atividades.

- **Direciona os valores arrecadados com multas ao Fundo Setorial de Energia.**

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Destinação da linha de crédito voltada à renovação da frota de táxis também para a compra de veículos destinados à frota de mototaxistas

PL 02041/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM), que "Altera a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas –Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências; para possibilitar a utilização de linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas."

Altera o Programa Acredita no Primeiro Passo para **autorizar o uso da linha de crédito voltada à renovação da frota de táxis também para a compra de veículos destinados à frota de mototaxistas.**

- Permite o financiamento de veículos de passageiros ou de uso misto, novos, de fabricação nacional, movidos a combustíveis fósseis, renováveis, híbridos ou elétricos, desde que comprovadamente utilizados na atividade de mototáxi. O financiamento pode incluir o seguro inicial e itens para carregamento de veículos elétricos.

- Estabelece que **a liberação do crédito dependerá da apresentação de documentação que comprove o exercício da atividade**, conforme as regras da política de crédito de cada instituição financeira.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigatoriedade de informação de preços por unidade de medida

PL 01953/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida e estabelecer sanção específica em caso de descumprimento."

Altera o CDC para estabelecer que **a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida deve ser de forma ostensiva, legível e acessível ao consumidor.**

- Define multa de 500 a 5 mil reais por item para fornecedores que descumprirem a obrigação de informar o preço por unidade de medida. A autoridade competente considerará a gravidade da infração, vantagem obtida, condição econômica do fornecedor e reincidência ao definir o valor.

Obrigação dos fornecedores indicarem a vida útil estimada de seus produtos duráveis

PL 02012/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Impõe aos fornecedores a obrigação de indicar a vida útil estimada de seus produtos duráveis, visando combater a obsolescência programada"

Modifica o Código de Defesa do Consumidor para **obrigar os fornecedores a informar a vida útil estimada de produtos duráveis**, com o objetivo de combater a obsolescência programada.

Disponibilização de canais acessíveis e facilitados para congelamento e cancelamento de contratos de prestação de serviços

PL 02049/2025 - Autoria: Dep. Aluisio Mendes (REPUBLICANOS/MA), que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canais

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

acessíveis e eficazes para congelamento e cancelamento de contratos de prestação de serviços."

Altera o CDC para **proibir o fornecedor de exigir atendimento exclusivo por telefone ou presencial para o cancelamento, definitivo ou temporário, de contratos de serviços contínuos.**

- Obriga empresas com canais digitais a oferecer, nos mesmos meios, opção clara e acessível de cancelamento.

- Garante ao consumidor o **direito de escolher o canal de cancelamento**, inclusive o mesmo usado para a contratação.

- Exige a manutenção de atendimento humano por telefone, proibindo a exclusividade de atendimentos automatizados.

- Prevê sanções ao descumprimento, conforme o CDC, além de outras penalidades legais aplicáveis.

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Procedimentos e prazos para a resposta da CVM a consultas interpretativas ou de esclarecimentos regulatórios de participantes do mercado de capitais

PL 01810/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), que "Dispõe sobre os procedimentos e prazos de resposta a consultas de natureza interpretativa ou de esclarecimentos regulatórios, apresentadas pelos participantes do mercado de capitais à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências."

Estabelece **procedimentos e prazos para a resposta da CVM a consultas interpretativas ou de esclarecimentos regulatórios** de participantes do mercado de capitais.

- Define:

I - **consulta interpretativa:** pedido de esclarecimento sobre aplicação ou interpretação de normas da CVM ou sob sua competência;
II - **participante do mercado:** pessoa (física ou jurídica) que atua, direta ou indiretamente, no mercado de valores mobiliários, incluindo emissores, companhias abertas, intermediários, gestores, fundos, consultores e outros sujeitos à regulação da CVM; e
III - **resposta:** manifestação formal da CVM, pública ou restrita, indicando seu entendimento sobre a consulta.

- **Requer que a consulta interpretativa:**

I - seja apresentada por escrito, com exposição objetiva do caso ou dúvida normativa, justificando a necessidade de posição da CVM; e
II - venha instruída com documentos e informações relevantes, com detalhamento prévio das regras a serem interpretadas pelo participante.

- Fixa o **prazo de 60 dias para a CVM analisar e responder a consulta**, a partir do protocolo. **Permite prorrogação** única **por mais 60 dias em casos complexos** ou relevantes, **com justificativa** formal **em despacho**. Exige que a CVM informe ao consulente os motivos da prorrogação.

- Determina que **a CVM pode solicitar informações adicionais. Suspende-se o prazo de resposta do pedido, retomando a contagem após o recebimento completo das informações solicitadas**.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Prevê que **respostas de interesse geral serão preferencialmente divulgadas publicamente (meio eletrônico)**, podendo ser anonimizadas. Esclarece que **a resposta tem caráter interpretativo ou indicativo, não vinculando a atuação sancionadora**, **exceto se o colegiado declarar expressamente sua natureza vinculante em norma específica**. **Permite revisão posterior da resposta por novos fatos ou entendimento**, exigindo publicidade da mudança relevante.

- Estabelece que **se o prazo não for cumprido, o Presidente da CVM ou autoridade designada deve elaborar exposição detalhada de motivos. Esta deve indicar:**

I - razões do atraso;
II - providências para concluir a resposta; e
III - prazo estimado para finalizar.

- Determina o envio da exposição detalhada de motivos ao consulente, preservando dados sigilosos.

• *MEIO AMBIENTE*

Restrições à exportação de metais recicláveis e sucatas metálicas

PL 01857/2025 - Autoria: Sen. Giordano (MDB/SP), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para condicionar a exportação de metais recicláveis e sucata metálica listados, ao atendimento da demanda do mercado interno."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecer que **a exportação dos seguintes metais recicláveis** e sucatas metálicas **somente será permitida mediante** comprovação do atendimento à demanda interna e do **retorno desses materiais ao ciclo produtivo nacional de desperdíicos e sucatas de:**

I - cobre;
II - níquel;
III - alumínio;
IV - chumbo;
V - zinco; e
VI - estanho.

- Exige **autorização expressa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para a exportação**, com certificação de que não há prejuízo à cadeia produtiva nacional pela falta de matéria-prima reciclável.

- **Impõe penalidades ao descumprimento,** nos seguintes termos:

I - multa de 50% sobre o valor da sucata metálica exportada sem certificação do MDIC;
II - **perdimento da mercadoria**, conforme a legislação aduaneira;
III - restrições ao comércio exterior de sucata metálica, incluindo suspensão temporária da habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior por até 12 meses; e
IV - **perda de benefícios fiscais relacionados à reciclagem**, conforme regulamentação vigente.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Criação do Plano Nacional de Bioeconomia e Restauração do Bioma Caatinga

PL 01965/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Institui o Plano Nacional de Bioeconomia e Restauração do bioma Caatinga (PNBRC)."

Estabelece o **Plano Nacional de Bioeconomia e Restauração do bioma Caatinga**

- Fixa que **são instrumentos do Plano:**
I - o **crédito rural** e demais mecanismos de financiamento voltados para atividades sustentáveis;
II - os **incentivos fiscais**;
III - a **assistência técnica e extensão rural voltadas para práticas sustentáveis;**
IV - a **formação profissional**, capacitação e educação ambiental e tecnológica para comunidades locais;
V - o **investimento em pesquisa** e desenvolvimento tecnológico, focados no bioma Caatinga;
VI - o **apoio à criação de centros, polos dinâmicos** que reduzam as disparidades intrarregionais de renda;
VII - os **incentivos para a atração e fixação de pesquisadores no semiárido;**
VIII - a **ampliação da oferta de programas de excelência em graduação e pós-graduação;**
IX - os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;
X - o **Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do semiárido**; e
XI - a **criação de unidades de conservação no bioma Caatinga.**

- Determina que **são objetivos do Plano:**

I - o estabelecimento de uma estratégia econômica baseada na proteção da biodiversidade;
II - a promoção da pesquisa em cadeias produtivas da sociobiodiversidade;
III - o desenvolvimento de produtos a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade do bioma Caatinga;
IV - a agregação de qualidade e valor aos processos e produtos da sociobiodiversidade;
V - a redução de impactos socioambientais negativos;
VI - o aumento da geração de emprego e renda;
VII - o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade;
VIII - o aprimoramento da capacidade técnica e empreendedora de associações, cooperativas voltadas para a bioeconomia;
IX - a criação e o fortalecimento de arranjos e cadeias produtivas sustentáveis locais;
X - o aprimoramento da logística de armazenamento, comercialização e escoamento da produção da sociobiodiversidade;
XI - **o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias** e centros de referência em bioeconomia;
XII - a facilitação da transferência do conhecimento científico tecnológico do meio acadêmico para o setor produtivo;
XIII - o incentivo ao empreendedorismo e à inovação no desenvolvimento de produtos, processos e insumos;
XIV - a adaptação e mitigação dos efeitos da seca;
XV - a instituição de mecanismos de proteção e recuperação no bioma Caatinga;
XVI - a integração da produção e do uso dos recursos hídricos;
XVII - o estímulo às pesquisas científicas e tecnológicas para a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação;
XVIII - a recuperação das áreas degradadas e desertificadas;
XIX - a promoção da segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;
XX - a promoção da educação socioambiental;
XXI - a coordenação e promoção de ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil;
XXII - o fomento à sustentabilidade ambiental da produção, com a sua diversificação e o beneficiamento na origem;
XXIII - a melhoria das condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;
XXIV - o apoio e fomento ao desenvolvimento socioambientalmente sustentável no semiárido;
XXV - a construção de infraestruturas para a captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada;
XXVI - o fomento à tecnologias digitais para rastreamento sustentável (blockchain) e plataformas de comercialização direta; e
XXVII - a promoção do ecoturismo e turismo de base comunitária.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- **Define critérios para acesso a recursos federais vinculados ao PNBRC, como crédito e financiamento, priorizando: o uso de ativos da biodiversidade da Caatinga como garantia**; o acesso por posseiros e comunidades tradicionais; a transparência nas exigências; e projetos liderados por mulheres, jovens e povos tradicionais. O acesso dependerá da regularização no CAR e da adoção de práticas sustentáveis.

- **Garante participação conjunta dos governos e da sociedade civil na governança do PNBRC, com representação obrigatória de comunidades tradicionais, povos indígenas, cientistas, setor privado e agricultura familiar**, assegurando consulta prévia sobre projetos que impactem seus territórios. Prevê também avaliação contínua e transparente da gestão e do controle social.

Percentual mínimo de conteúdo nacional e incentivos à economia de baixo carbono em licitações e outorgas nos setores de petróleo, gás natural e energia elétrica

PL 02133/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas a dispor sobre o conteúdo nacional mínimo obrigatório e o investimento na economia de baixa carbono como princípios da política energética, no setor de petróleo e gás natural e no setor de geração de energia elétrica."

Inclui como objetivo da **Política Energética Nacional** o fomento da **pesquisa, o desenvolvimento e a inovação relacionados à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) da indústria do petróleo e gás natural.**

- Insere que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de estabelecer os índices mínimos de conteúdo nacional de bens e serviços a serem observados em regime que possa vir a ser estabelecido para a oferta de Blocos Exploratórios e outorgas de geração de energia elétrica.

- Inclui que **conteúdo nacional** é a proporção entre o valor dos **bens produzidos e dos serviços prestados no país e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para execução de contrato de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos**, devidamente certificados conforme regulamento emitido pela respectiva Agência Reguladora.

- Fixa que em **licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural no mar e em terra**, qualquer que seja o regime (concessão, partilha ou outro definido em lei), deverão ser observados **percentuais mínimos de conteúdo nacional de 50%.**

- Define que os editais dos processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades deverão incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem.

- Estabelece exceções em que obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo nacional pode ser dispensada.

- O não cumprimento dos percentuais de conteúdo nacional mínimo sujeita o concessionário a multa administrativa.

- Define que as **outorgas para empreendimentos de geração de energia elétrica**, independente da fonte de geração, deverão prever, como contrapartida, percentual mínimo de 50% de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- O não cumprimento dos percentuais de conteúdo nacional mínimo estabelecidos i) impede a liberação para o início da operação comercial do empreendimento de geração de energia elétrica; e ii) sujeita o concessionário a multa administrativa.

- Determina que as concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada a aplicarão o montante de, no mínimo, 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

- Fixa que os recurso reembolsável do **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC)** em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro deverá priorizar projetos que tenham agregação de valor nacional como contrapartida.

- Inclui que o requisito para a habilitação ao **REIDI** para o setor de energia eólica e solar, o regulamento deverá estabelecer percentual mínimo de 50% em utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo.

- Insere que o **Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais (FINAME)** priorizará projetos que tenham agregação de valor nacional como contrapartida.

Proibição da importação de resíduos sólidos

PL 01831/2025 - Autoria: Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Lei de Resíduos Sólidos, para vedar a importação de resíduos."

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para proibir a importação de:

I - PET;
II - resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos;
III - borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; e
IV - sobras de borracha endurecida e papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados, para reciclar.

Inclusão de equipamentos elétricos e eletrônicos no rol de produtos submetidos à logística reversa

PL 01886/2025 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Dá nova redação ao inciso II do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir demais equipamentos elétricos e eletrônicos, inclusive seus componentes e acessórios, independentemente de sua origem e porte, cujas características e usos os enquadrem como geradores de resíduos perigosos ou de interesse ambiental."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para determinar que **fabricantes**, importadores, distribuidores e comerciantes **devem implantar sistemas de logística reversa**, **assegurando o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente dos serviços públicos de limpeza e manejo de pilhas, baterias e demais equipamentos eletroeletrônicos, incluindo seus componentes e acessórios**, independentemente da origem ou porte, sempre que suas características e usos os classifiquem como geradores de resíduos perigosos ou de relevância ambiental.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Diretrizes e mecanismos de resiliência a desastres na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

PL 01996/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG), que "Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil."

Modifica a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para incluir como **diretrizes** a:

I - abordagem sistêmica da resiliência, considerando dimensões sociais, econômicas, ambientais e institucionais;
II - **integração entre políticas de proteção e defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas**;
III - participação da comunidade na construção da resiliência;
IV - adoção do princípio de "reconstruir melhor" nas ações de recuperação pós-desastre; e
V - promoção de infraestruturas resilientes.

- Estabelece novos objetivos da política:

I - definir metas e indicadores nacionais de resiliência a desastres;
II - capacitar gestores públicos, comunidades e profissionais sobre resiliência a desastres;
III - estimular a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à resiliência;
IV - **incentivar a atuação do setor privado na construção da resiliência**; e
V - fomentar a cooperação internacional para troca de conhecimentos e boas práticas.

- Atribui à União a responsabilidade de promover essa cooperação internacional com foco no fortalecimento da resiliência a desastres.

- Estabelece que **cabe aos Estados:**

I - definir diretrizes para incluir a resiliência no planejamento territorial e urbano;
II - fixar critérios e parâmetros para avaliar a resiliência em projetos de infraestrutura;
III - integrar as políticas de proteção e defesa civil com as de adaptação às mudanças climáticas;
IV - criar incentivos à adoção de medidas de resiliência pelo setor privado;
V - implantar e manter sistemas de monitoramento e avaliação da resiliência em seus territórios;
VI - capacitar gestores públicos, profissionais e comunidades em temas relacionados à resiliência;
VII - firmar parcerias com o setor privado e a sociedade civil para fortalecer a resiliência; e
VIII - desenvolver programas de educação para resiliência nas escolas da rede estadual.

- **Remove dos Municípios as seguintes competências:**

I - informar a União e o Estado sobre desastres e ações de proteção civil locais;
II - incentivar a participação de entidades privadas, organizações civis e voluntários nas ações do SINPDEC, bem como promover seu treinamento; e
III - oferecer moradia temporária a famílias afetadas por desastres.

- **Atribui novas responsabilidades aos Municípios:**

I - elaborar e executar planos municipais de resiliência a desastres;
II - integrar critérios de resiliência ao planejamento urbano e às obras públicas locais;
III - fortalecer redes comunitárias de resiliência;
IV - desenvolver programas de educação para resiliência nas escolas municipais; e
V - aplicar soluções baseadas na natureza para aumentar a resiliência local.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- **Cria o Fundo Nacional de Resiliência a Desastres (FUNRED), destinado a financiar ações que fortaleçam a resiliência a desastres em todo o território nacional, com recursos provenientes de:**

I - dotações previstas na lei orçamentária anual da União e créditos adicionais;
II - doações, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
III - **acordos bilaterais ou multilaterais voltados ao financiamento da resiliência**;
IV - operações de crédito internas e externas;
V - dotações de fundos especiais;
VI - rendimentos de aplicações financeiras do próprio Fundo;
VII - **parcela dos recursos da exploração de petróleo, gás natural e outros minerais**, conforme legislação específica; e
VIII - demais fontes que lhe forem legalmente atribuídas.

- Define que os **recursos do FUNRED serão aplicados em:**

I - **projetos de infraestrutura resiliente**;
II - sistemas de alerta antecipado e monitoramento de riscos;
III - fortalecimento institucional e comunitário em resiliência;
IV - **pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados à resiliência a desastres**;
V - ações educativas e de conscientização pública;
VI - soluções baseadas na natureza para redução de riscos;
VII - recuperação de áreas afetadas com foco em reconstrução resiliente; e
VIII - outras iniciativas que promovam a resiliência a desastres.

- Estabelece que **o FUNRED será gerido por um Comitê Gestor formado por representantes de órgãos federais das áreas de defesa civil, meio ambiente, ciência e tecnologia, planejamento e desenvolvimento regional, além de representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil**, com composição e funcionamento definidos em regulamento.

- Institui o **Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Resiliência (SIMAR), com o objetivo de definir indicadores, coletar dados e acompanhar o avanço da resiliência a desastres no país,** tendo como finalidades:

I - definir indicadores nacionais de resiliência considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;
II - coletar, processar, analisar e divulgar dados sobre resiliência a desastres;
III - acompanhar a implementação de ações voltadas ao fortalecimento da resiliência;
IV - avaliar a efetividade de políticas, programas e projetos relacionados;
V - subsidiar o planejamento e a tomada de decisões em resiliência a desastres; e
VI - garantir transparência e prestação de contas sobre investimentos no setor.

- Cria o Programa Nacional de Capacitação em Resiliência, voltado à formação e ao desenvolvimento de competências em resiliência a desastres para gestores públicos, profissionais, comunidades e a sociedade em geral, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver habilidades técnicas e gerenciais para planejar e executar ações de resiliência;
II - formar multiplicadores em resiliência a desastres;
III - integrar o tema da resiliência aos currículos escolares e universitários;
IV - elaborar materiais didáticos e metodologias de ensino voltadas à resiliência;
V - estimular o intercâmbio de experiências e boas práticas; e
VI - incentivar a pesquisa aplicada na área de resiliência a desastres.

- Determina que os currículos do ensino fundamental e médio passem a incluir os princípios da resiliência a desastres.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Revogação de dispositivo da Lei do Comércio de Emissões Brasileira que exige das seguradoras a aplicação de reservas técnicas na aquisição de ativos ambientais

PL 02055/2025 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE), que "Revoga o art. 56 da Lei 15.042, de 11 de dezembro de 2024."

Revoga dispositivo da Lei do Comércio de Emissões Brasileira que obriga seguradoras, entidades de previdência complementar aberta, sociedades de capitalização e resseguradores locais **a destinar, no mínimo, 0,5% ao ano de suas reservas técnicas** e provisões **à compra de ativos ambientais** ou cotas de fundos que os contenham.

Criação do selo empresa sustentável

PL 02113/2025 - Autoria: Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ), que "Institui o Selo Empresa Sustentável; altera o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e dá outras providências."

Institui o Selo Empresa Sustentável para certificar e reconhecer **empresas que** adotem práticas ambientais responsáveis e **comprovem a neutralização total de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE).**

- Define que o selo terá validade mínima de 2 anos, e será concedido pelo SISNAMA.

- Garante prioridade em licitações e contratos públicos às empresas certificadas.

Sustação do decreto que regulamenta as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos

PDL 00156/2025 - Autoria: Dep. Flávia Morais (PDT/GO), que "Susta o Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos."

Susta o Decreto nº 12.438/2025, **que regulamenta** o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, que institui **a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.**

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Regras de transparência, governança e prestação de contas para sindicatos

PL 01904/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Girão (NOVO/CE), que "Altera o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, para instituir regras de transparência, governança e prestação de contas aos sindicatos reconhecidos, e dá outras providências."

Altera a Lei dos Sindicatos para criar regras de transparência, governança e prestação de contas.

- **Obriga sindicatos a divulgar**, em site de fácil acesso ou outro meio público:

I - **relatório anual de atividades e demonstrações contábeis auditadas**;
II - **lista completa de dirigentes** (função, mandato, remuneração);
III - **lista de acordos de cooperação técnica** com entes públicos e seus objetos; e
IV - **dados sobre total de associados e valores arrecadados por tipo de contribuição**.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Determina que a prestação de contas seja feita à assembleia geral, com relatório detalhado da gestão (financeira, patrimonial e institucional), acompanhada de parecer do conselho fiscal.

- Define requisitos para acordos de cooperação técnica com entes públicos, exigindo:

I - autorização expressa do beneficiário ou associado (por assinatura eletrônica avançada ou biometria);
II - publicidade do acordo, incluindo plano de trabalho e metas;
III - monitoramento e avaliação periódica do cumprimento do objeto;
IV - comprovação da capacidade operacional da entidade; e
V - apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, entre outros documentos.

- Proíbe sindicatos de:

I - utilizar dados de beneficiários de políticas públicas sem consentimento;
II - realizar descontos em folha sem autorização validada; e
III - criar obstáculos ao cancelamento da filiação ou do desconto.

- Estabelece que **o descumprimento das normas acarreta suspensão do reconhecimento sindical por 12 meses e responsabilização** (civil, penal, administrativa).

Regras de transparência, governança e prestação de contas para sindicatos

PL 01889/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, para instituir regras de transparência, governança e prestação de contas aos sindicatos reconhecidos, e dá outras providências."

Altera a Lei dos Sindicatos para criar regras de transparência, governança e prestação de contas.

- **Obriga sindicatos a divulgar**, em site de fácil acesso ou outro meio público:

I - **relatório anual de atividades e demonstrações contábeis auditadas**;
II - **lista completa de dirigentes** (função, mandato, remuneração);
III - **lista de acordos de cooperação técnica** com entes públicos e seus objetos; e
IV - **dados sobre total de associados e valores arrecadados por tipo de contribuição.**

- Determina que **a prestação de contas seja feita à assembleia geral, com relatório detalhado da gestão** (financeira, patrimonial e institucional), **acompanhada de parecer do conselho fiscal.**

- Define **requisitos para acordos de cooperação técnica com entes públicos, exigindo:**

I - autorização expressa do beneficiário ou associado (por assinatura eletrônica avançada ou biometria);
II - publicidade do acordo, incluindo plano de trabalho e metas;
III - monitoramento e avaliação periódica do cumprimento do objeto;

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

IV - comprovação da capacidade operacional da entidade; e
V - apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, entre outros documentos.

- **Proíbe sindicatos de:**

I - utilizar dados de beneficiários de políticas públicas sem consentimento;
II - realizar descontos em folha sem autorização validada; e
III - criar obstáculos ao cancelamento da filiação ou do desconto.

- Estabelece que **o descumprimento das normas acarreta suspensão do reconhecimento sindical por 12 meses e responsabilização (civil, penal, administrativa).**

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Aplicação de recursos do INSS no desenvolvimento de projetos referentes à prevenção de acidentes de trabalho

PL 01800/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, para dispor sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências."

Altera a Lei do INSS para destinar **1,25% da receita adicional do órgão para o financiamento e desenvolvimento de projetos relacionados a** equipamentos, instalações, **ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho.**

Criação do intervalo para descanso mental

PL 01909/2025 - Autoria: Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA), que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir o intervalo de pausa para saúde mental, visando a proteção da saúde psicológica dos trabalhadores em atividades de alta carga cognitiva."

Modifica a CLT para **garantir ao trabalhador que desempenha atividades com alta carga cognitiva**, intelectual ou que exigem concentração prolongada **o direito a um intervalo adicional de 15 minutos por turno, voltado ao descanso mental, sem redução da jornada ou do salário.**

- Estabelece que **o empregador deve identificar,** com base em critérios técnicos e, preferencialmente, com apoio de profissional da saúde ocupacional, **os setores e funções enquadrados nessa categoria**.

- Determina que o Ministério competente definirá, por regulamento, as atividades caracterizadas como de alta carga cognitiva, podendo o intervalo ser regulado por norma interna, convenção ou acordo coletivo, desde que não haja supressão ou redução do direito.

Obrigatoriedade de consideração de riscos psicossociais no trabalho pelos empregadores

PL 02015/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Acrescenta a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento."

Inclui na CLT a obrigação dos empregadores de considerar os riscos psicossociais no trabalho, utilizando, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - implementação de **redes organizacionais de suporte emocional e psicológico dos trabalhadores**;
II - implementação de **políticas de diversidade e de inclusão**;
III - disponibilização de cursos com a temática de saúde mental;
IV - **capacitação** dos gestores, chefes, supervisores e outros funcionários com poder de mando quanto às boas práticas de trabalho que mitiguem o sofrimento mental das equipes;
V - incentivo à formação de espaços de diálogo sobre as condições de trabalho;
VI - implementação de **políticas de combate a qualquer tipo de violência,** particularmente o **assédio sexual e moral**;
VII - **monitoramento constante do ambiente e das rotinas de trabalho**; e
VIII - implementação de mecanismos por meio dos quais os empregados possam se manifestar de forma anônima sobre as condições de trabalho.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Regras relacionadas à jornada de trabalho e ao tempo de direção do motorista profissional

PL 01848/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera art. 235-C Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ajustar regras relacionadas à jornada de trabalho e ao tempo de direção do motorista profissional e dá outras providências."

Altera a CLT para estabelecer que **o tempo de espera para carga e descarga do veículo não será computado como jornada de trabalho, mas será remunerado como hora extra**. **Em substituição ao texto que garante que o tempo de espera do motorista empregado não prejudique o direito ao recebimento da remuneração** correspondente ao salário-base diário.

- Permite que **o intervalo entre jornadas de trabalho seja fracionado em dois períodos:** 8 horas ininterruptas e 3 horas adicionais, assegurando o descanso adequado ao motorista sem comprometer sua segurança e produtividade. **Em substituição ao texto que estabelece que, quando a espera ultrapassar 2 horas** ininterruptas e exigir a permanência do motorista junto ao veículo, e se o local oferecer condições adequadas, **o tempo será considerado como repouso.**

- Fixa que **o descanso semanal remunerado pode ser acumulado para que o motorista o usufrua em sua residência**, promovendo a convivência familiar e melhores condições de recuperação física e mental. **Em substituição ao texto que garante que, durante o tempo de espera, o motorista pode realizar movimentações necessárias do veículo, que não serão consideradas como parte da jornada de trabalho**, mantendo o direito ao descanso de 8 horas ininterruptas.

- Autoriza o **descanso do motorista com o veículo em movimento, em regime de revezamento**, desde que previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, assegurando condições adequadas de repouso e a segurança do transporte. Em substituição ao texto que esclarece que, salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, término ou intervalos.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Incentivos fiscais para empresas que superarem a cota mínima na inclusão de jovens atípicos nos programas de aprendizagem profissional

PL 01939/2025 - Autoria: Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN), que "Institui incentivo fiscal adicional para empresas que contratarem aprendizes atípicos; amplia o conceito de formação técnico-profissional metódica; altera a Lei nº 10.097, de 2000"

Modifica a Lei do Aprendiz para determinar que **a formação técnico-profissional metódica compreende programas de aprendizagem que assegurem atividades teóricas e práticas, inclusive aquelas que envolvam suporte psicopedagógico, tecnologias assistivas, tutoria especializada, parcerias com instituições de saúde e educação, e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho**, conforme as necessidades individuais dos aprendizes com deficiência ou condições atípicas reconhecidas.

- Estabelece que as **empresas que contratarem, em percentual adicional mínimo de 2% sobre a cota obrigatória de aprendizagem prevista pela CLT, jovens aprendizes com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia ou outras condições do neurodesenvolvimento** reconhecidas na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11), **poderão deduzir do imposto de renda devido**:

I - até 80% do valor investido em adaptação do ambiente de trabalho, aquisição de recursos assistivos e contratação de apoio psicopedagógico especializado;
II - até 60% dos encargos trabalhistas incidentes sobre esses aprendizes, nos primeiros dois anos de contratação;
III - até 100% do valor investido em capacitações específicas para inclusão e acessibilidade no trabalho, destinadas a equipes técnicas, supervisores e tutores; e
IV - até 20% adicionais para despesas com acompanhamento familiar e programas de orientação psicossocial e vocacional dos aprendizes.

- Fixa que as deduções previstas neste artigo serão limitadas a até 6% do imposto de renda devido no exercício, escalonadas conforme o porte da empresa, nos moldes da regulamentação. As deduções poderão ser cumulativas com outros incentivos fiscais, respeitados os limites legais.

- Determina que as **MPEs que optarem voluntariamente por contratar aprendizes atípicos**, mesmo sem obrigação legal, **terão direito a** deduções proporcionais a seus rendimentos e **acesso a assistência técnica gratuita por meio de parceria com o Sistema S ou órgãos públicos.**

- Prevê que a **empresa** que aderir a este programa **deverá**:

I - elaborar e submeter anualmente à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego um **relatório simplificado com dados sobre os aprendizes**, os investimentos realizados, a permanência no programa e a avaliação do ambiente de inclusão;
II - garantir canal interno e externo de escuta qualificada e denúncia, resguardando a integridade dos aprendizes; e
III - estabelecer plano individual de acompanhamento dos aprendizes com condições atípicas, com apoio de instituição formadora habilitada.

- Cabe ao Poder Executivo definir:

I - critérios de escalonamento do limite de dedução conforme o porte da empresa e a complexidade da condição do aprendiz;
II - mecanismos de auditoria e avaliação da efetividade social do programa;
III - **parcerias intersetoriais com instituições públicas e privadas da saúde, educação, assistência social e trabalho**; e
IV - criação de indicadores nacionais de acompanhamento da política de inclusão de aprendizes atípicos e definição de metas progressivas.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

BENEFÍCIOS

Ampliação da licença-maternidade e extensão do pagamento do salário-maternidade

PL 01900/2025 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ampliação da licença-maternidade nos casos que especifica e inclui o artigo 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entre outras providências."

Modifica a CLT para prever que, **quando a internação da mãe ou do recém-nascido após o parto ultrapassar duas semanas, a licença-maternidade terá início na data da alta hospitalar do último a receber alta, com prorrogação do benefício pelo período excedente**.

- Estabelece também que **a licença-maternidade será prorrogada por 60 dias, e o salário-maternidade estendido por igual período, com os custos cobertos pela seguridade social,** nos casos em que ocorrer:

I - parto de **múltiplos bebês**;
II - **nascimento prematuro**, conforme regulamento; e
III - nascimento de filho **com doença ou má-formação grave** que requeira cuidados especiais.

FGTS

Movimentação do FGTS pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado

PL 02095/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a cada 12 (doze) meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado."

Autoriza a **movimentação do FGTS, quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria** pela Previdência Social, **continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho**. Ainda, permite movimentação dos valores depositados a partir do novo vínculo, uma vez a cada 12 meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Inclusão de cláusulas sobre segurança no trabalho em contratos com a administração pública

PL 01855/2025 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra."

Altera a Nova Lei de Licitações para **incluir nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços cláusulas que prevejam** expressamente:

I - disposições sobre o trabalho, incluindo **normas de segurança e saúde ocupacional**;
II - a obrigação de a contratada manter mecanismos internos para recebimento e tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho; e
III - a responsabilidade solidária da contratada pelo descumprimento da legislação trabalhista por parte de empresa subcontratada, quando houver.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Estabelece que os **contratos de serviços contínuos** com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra **devem conter cláusulas que definam claramente as responsabilidades da Administração e da contratada quanto à garantia das condições de saúde, segurança**, higiene e salubridade **no ambiente de trabalho**.

Ampliação do direito à ausência remunerada para doação de sangue e plaquetas

PL 01862/2025 - Autoria: Dep. Rosana Valle (PL/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a ausência do trabalhador ao trabalho para fins de doação de sangue e de plaquetas."

Altera a CLT para **garantir ao trabalhador o direito de se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário:**

I - **por um dia a cada 4 meses, em caso de doação voluntária de sangue** (antes, o intervalo era de 12 meses); e
II - **por um dia a cada 60 dias, em caso de doação** voluntária **de plaquetas.**

• *INFRAESTRUTURA*

Manutenção do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca

PL 01879/2025 - Autoria: Dep. Luiz Couto (PT/PB), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca."

Define o **enfrentamento da seca como princípio dos serviços de saneamento básico.**

- Estabelece que **implantar, ampliar e melhorar o abastecimento de água em áreas urbanas e rurais afetadas pela escassez de chuvas é princípio fundamental do saneamento.**

- Define como áreas suscetíveis à seca aquelas com precipitação anual insuficiente para garantir o fornecimento contínuo de água para consumo humano, atividades produtivas e ecossistemas, considerando fatores climáticos, geográficos e hidrológicos.

- Exige que **planos de saneamento incluam medidas contra o desabastecimento.**

- Determina que planos de saneamento em áreas com risco de seca contenham diagnóstico e diretrizes para garantir o fornecimento regular de água, preservando o equilíbrio financeiro dos contratos.

- **Prioriza o uso de subsídios para regularizar o abastecimento em áreas vulneráveis.**

- Estabelece como **condição dos contratos de saneamento a destinação prioritária de subsídios para soluções que assegurem o abastecimento em regiões sujeitas à seca**.

- Orienta a aplicação de fundos para enfrentar a escassez hídrica.

- Prevê que os **fundos criados por entes federativos sejam preferencialmente usados em medidas para garantir o**

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

abastecimento de água em áreas com risco de desabastecimento por seca.

- Fixa como objetivo da Política Federal de Saneamento a **regularidade do abastecimento.**

- Estabelece que promover soluções técnicas para garantir a continuidade do fornecimento de água, especialmente em regiões com escassez, é objetivo da política nacional.

- Atribui à União a responsabilidade de mapear áreas suscetíveis à seca.

- Determina que a União, junto aos Estados, municípios e o DF, deve identificar e delimitar áreas prioritárias para políticas de regularização do abastecimento.

- Direciona recursos federais à segurança hídrica em áreas vulneráveis.

- Fixa que **investimentos federais e financiamentos com recursos da União devem priorizar obras que garantam o abastecimento em regiões afetadas pela seca.**

- Restringe o uso de recursos da União em serviços fora da gestão federal.

- Proíbe o uso de verbas federais na operação de serviços de saneamento não administrados pela União, salvo em casos temporários de risco à saúde, ao meio ambiente ou por desabastecimento.

- Inclui ações contra a seca no Plano Nacional de Saneamento.

- Determina que o Plano Nacional de Saneamento deve identificar áreas suscetíveis ao desabastecimento e prever ações específicas de segurança hídrica para essas regiões.

- Exige transparência na identificação de áreas vulneráveis.

- Estabelece que áreas com risco de desabastecimento por seca, identificadas por estudos da Política Federal de Saneamento, devem ser publicadas no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa).

Normas para o compartilhamento de postes entre concessionárias de distribuição de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações

PL 02065/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que "Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações."

Estabelece que **postes compartilhados entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de telecomunicações devem ser utilizados, prioritariamente, para a prestação dos serviços da distribuidora de energia elétrica que os detém, administra ou controla**.

- Obriga **as prestadoras de telecomunicações, no uso compartilhado, a seguir o plano de ocupação da distribuidora** e as normas técnicas aplicáveis.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- **Proíbe a ocupação de postes sem autorização prévia da distribuidor**a, exigindo aprovação técnica dos projetos e das obras.

- **Permite a negativa do compartilhamento apenas por razões técnicas justificadas por escrito**, como limitação de capacidade, riscos à segurança, estabilidade, confiabilidade ou descumprimento de normas.

- **Impõe à prestadora de telecomunicações o custo das adaptações necessárias ao compartilhamento.**

- **Autoriza as distribuidoras a cobrar pelo uso dos pontos de fixação nos postes**, conforme regulamento.

- Determina que **resolução conjunta das agências reguladoras de energia e telecomunicações definirá cronograma para regularização dos cabos e equipamentos**, com prazo máximo de cinco anos a partir da publicação da lei.

- Exige que, onde o prazo de regularização estiver encerrado, as distribuidoras removam equipamentos não identificados conforme previsto na lei.

- Obriga as distribuidoras a notificar as prestadoras de telecomunicações em caso de irregularidades, nos seguintes prazos após a constatação:

I - 72 horas, em situações emergenciais ou de risco de acidente; e
II - 30 dias, quando o prazo geral de regularização já tiver vencido.

- Exige que a notificação indique a localização do poste e descreva a irregularidade.

- Estabelece que **a prestadora de telecomunicações deve corrigir a irregularidade no mesmo prazo da notificação**: 72 horas em emergências e 30 dias nos demais casos.

- Esclarece que **a ausência de notificação não exime a prestadora de manter a ocupação em conformidade com as normas e o plano de ocupação.**

- **Obriga a distribuidora a eliminar emergências quando não for possível identificar a prestadora responsável**, com direito posterior à indenização dos custos.

- Prevê multa e outras sanções em caso de descumprimento da lei, conforme regulamento.

- Define que **a fiscalização será feita pelas agências reguladoras de energia e telecomunicações**, podendo ser delegada a Estados, Municípios e ao Distrito Federal mediante convênio.

Sustação de Resolução da Aneel que implementa a bandeira tarifária de escassez hídrica

PDL 00171/2025 - Autoria: Dep. José Nelto (UNIÃO/GO), que "Susta os efeitos da Resolução nº 3º, de 31 de agosto de 2021, que determina à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL que implemente patamar específico das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, para arcar com os custos que especifica."

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Susta a Resolução nº 3/2021 **da Aneel que implementa a bandeira tarifária de escassez hídrica.**

• *SISTEMA TRIBUTÁRIO*

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Alterações no regime de IBS e da CBS para compensação de benefícios fiscais do ICMS

PLP 00106/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Restabelece o equilíbrio entre os entes federativos concedendo o justo tratamento tributário à compensação de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais do ICMS."

Altera a Lei do IBS e da CBS para **estender o prazo de concessão dos benefícios onerosos, passando de 31 de maio de 2023 para 31 de dezembro de 2028, ampliando em mais de cinco anos a validade dos benefícios fiscais.**

- **Expande** também **o prazo para a emissão do ato concessivo em caso de migração, que deverá ocorrer em até 90 dias após a publicação da Lei, com permissão para emissão até 31 de dezembro de 2028.**

- **Substitui a Receita Federal pelo Comitê Gestor do IBS como responsável por definir novas hipóteses de repercussões econômicas relacionadas aos benefícios fiscais do ICMS**.

- Determina que **a compensação dos benefícios onerosos seja atribuída ao Comitê Gestor do IBS, em vez da Receita Federal**, e **aplica a regulamentação do processo administrativo fiscal para os procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais** do ICMS, utilizando a Lei de Processo Administrativo Geral apenas quando o decreto for omisso. O texto original aplicava exclusivamente a Lei de Processo Administrativo Geral.

- **Retira da Receita Federal a competência para regulamentar o requerimento de habilitação da compensação** e transfere-a para o Comitê Gestor do IBS.

- Define que, **para a concessão da habilitação, o requerente deve ter o ato concessivo do benefício oneroso emitido pela unidade federada até 31 de dezembro de 2028, em vez de até 31 de maio de 2023, como estabelecido anteriormente.**

- **Transfere ao Comitê Gestor do IBS a responsabilidade pela regulamentação da Demonstração e Reconhecimento do Crédito Apurado e da Revisão da Regularidade do Crédito Retido**, antes atribuída à Receita Federal.

- **Amplia o prazo de decadência para o exercício do direito de compensação, passando de 3 para 5 anos.**

- **Reduz o prazo para reconhecimento e autorização do crédito de 60 para 30 dias** e e**limina os "parâmetros de risco" como exceção**, limitando a negativa de reconhecimento automático a casos com indícios de irregularidade.

- **Antecipa a incidência de juros para o momento da transmissão da escrituração fiscal**, e não mais apenas após o descumprimento do prazo legal de pagamento.

- **Impõe o pagamento de juros a partir da ação do contribuinte** (transmissão da escrituração), e não mais pela omissão do fisco.

- Permite que **a irregularidade no crédito apurado seja identificada pela autoridade competente**, e não exclusivamente

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

pelo beneficiário.

- **Substitui o procedimento de compensação de ofício por um procedimento fiscalizatório**, dando ao contribuinte a oportunidade de devolver o valor sem penalidade, além dos juros devidos, desde que dentro do prazo de 30 dias.

- **Estabelece um procedimento fiscal para identificar irregularidades na apuração do crédito.**

- Aplica o rito processual do procedimento administrativo fiscal aos procedimentos de revisão da apuração do crédito e, em caso de omissões, o rito dos processos administrativos em geral.

- **Designa o Comitê Gestor do IBS como responsável por estabelecer as normas procedimentais para a revisão da apuração do crédito.**

- Determina que **os benefícios pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação não serão tributados.**

- **Revoga os dispositivos que atribuem à Receita Federal a responsabilidade de estabelecer normas complementares para as exigências dos requerentes** e analisar os pedidos de habilitação dos titulares de benefícios onerosos, deferindo-os quando atendidos os requisitos legais.

- Revoga os dispositivos que atribuem à Receita Federal a função de definir parâmetros de risco para automatizar o reconhecimento de crédito e pagamento, além de estabelecer critérios para análise nos procedimentos de revisão.

- Revoga os dispositivos que atribuem à Receita Federal a responsabilidade de estabelecer regras para a devolução de pagamentos indevidos devido a crédito irregular e para a retenção de créditos subsequentes para compensação, além de regular a padronização da representação por unidade federada.

- **Revoga o dispositivo que determina que, caso o montante mensal apurado ultrapasse o limite de risco, a parte excedente será retida para revisão.** Também **revoga a retenção de todo o montante em caso de indícios de irregularidade, com a notificação do interessado e a incidência de juros a partir de 90 dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal.**

- **Revoga o dispositivo que estabelece prazos máximos para a revisão da regularidade, com 120 dias para a revisão e 60 dias para apresentação dos documentos. Caso esses prazos não sejam cumpridos, a parcela do crédito retido será desconsiderada, mas não prejudicará a análise do crédito já pago.** Se a revisão não for concluída dentro do prazo, o crédito será automaticamente autorizado para pagamento, conforme o prazo estabelecido.

- **Revoga o dispositivo que define que o limite tolerável de risco não pode resultar na retenção de mais de 20% dos créditos apurados**, salvo em casos de indícios de irregularidade ou fraude. Também **revoga a possibilidade de aumento desse limite caso os recursos do Fundo sejam insuficientes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional até 2032.**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Atualização da Lei do Imposto na Nota em conformidade com a Reforma Tributária

PL 01975/2025 - Autoria: Sen. Jussara Lima (PSD/PI), que "Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Altera a Lei do Imposto na Nota para determinar que as **informações sobre os tributos pagos sejam disponibilizadas em tabelas acessíveis no site ou em formato impresso no estabelecimento fisico**, contendo o valor exato dos impostos.

- Inclui a obrigatoriedade de constar na nota fiscal o **Imposto de Importação, o IBS e a CBS,** e exige que**, ao longo da cadeia de produção e circulação,** os tributos sejam informados de forma **individualizada por item comercializado, em meio digital, aos adquirentes**.

- Estabelece que, para serviços financeiros sem exigência legal de emissão de nota fiscal, as informações tributárias deverão ser divulgadas em tabelas no sítio eletrônico da instituição.

- Define que **o valor do IS corresponde ao montante incidente sobre o bem ou serviço na etapa da cadeia em que ocorre sua incidência monofásica**.

- Autoriza, na impossibilidade de apuração exata da carga tributária, a utilização de estimativa baseada na última etapa da cadeia, acrescida de percentual ou valor nominal referente a tributos não recuperáveis das etapas anteriores, discriminados por tributo.

- **Dispensa o MEI e o nanoempreendedor do cumprimento,** e permite que **MPEs optantes pelo Simples Nacional informem apenas a alíquota do regime, desde que somada ao valor estimado dos tributos não recuperáveis, também discriminados**.

- **Revoga a exigência de detalhamento de tributos de importação quando insumos importados representarem mais de 20% do preço de venda e** a obrigação de **informar a contribuição previdenciária** quando o custo com pessoal for parte direta do serviço ou produto.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *ALIMENTÍCIA*

Obrigatoriedade de transparência na rotulagem e nomenclatura de alimentos com composição modificada

PL 01865/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA NOMENCLATURA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM COMPOSIÇÃO ALTERADA E PARA VEDAR O USO DE TERMOS QUE POSSAM INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO"

Altera o CDC para **estabelecer exigir que os fornecedores de alimentos com composição alterada adotem nomenclatura e rotulagem totalmente transparentes, proibindo o uso de expressões que possam induzir o consumidor a erro** sobre qualidade, origem ou composição, tais como, mas não se limitando a:

I - tipo;

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

II - sabor;
III - estilo;
IV - receita;
V - fórmula; e
VI - outros termos que possam gerar confusão sobre os componentes reais do produto.

- Exige que **termos que possam causar confusão só sejam usados de forma complementar, com esclarecimentos claros e destacados sobre a composição real do produto** e suas diferenças em relação ao original.

- Obriga também que **qualquer alteração na fórmula original seja informada de forma evidente na embalagem, incluindo os ingredientes substituídos e, se for o caso, os motivos da mudança**. O descumprimento sujeita o infrator a penalidades como multa, apreensão do produto e suspensão da venda até a correção da rotulagem.

Proibição do uso de corantes artificiais derivados de petróleo em alimentos industrializados destinados ao público infantil

PL 02090/2025 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Proíbe o uso de corantes artificiais derivados de petróleo em alimentos industrializados destinados ao público infantil e dá outras providências"

Proíbe, em todo o território nacional, **a utilização de corantes artificiais derivados de petróleo em alimentos industrializados destinados ao público infantil.**

- Fixa **prazo de 24 meses** para que os fabricantes, importadores e comercianetes adequem seus produtos às determinações estabelecidas.

- Estabelece, em caso de infração, sanções e penalidades cabíveis, incluindo multas, apreensão de produtos e suspensão de atividades enquanto perdurar a irregularidade.

- Prevê que o Poder Executivo regulamentará definirá parâmetros técnicos e complementares necessários.

• *AUDIOVISUAL*

Instituição da CONDECINE para serviços de vídeo sob demanda e obrigações dos provedores quanto à divulgação de produções nacionais

PL 02013/2025 - Autoria: Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE), que "Dispõe sobre as competências da Agência Nacional do Cinema-ANCINE, a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), serviços de vídeo sobre demanda e as obrigações dos seus provedores em relação à divulgação de produções nacionais."

Define as competências da ANCINE, a cobrança da CONDECINE, as regras para serviços de vídeo sob demanda e as obrigações dos provedores quanto à divulgação de produções nacionais.

- Altera a Lei da ANCINE para estabelecer a definição de:

I - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo acessível ao usuário a qualquer momento, principal ou acessoriamente, de forma gratuita ou paga, excluindo atividades complementares como comercialização e faturamento, quando realizadas por agente não responsável pelo catálogo; e

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

II - provedor de serviço de vídeo sob demanda: pessoa jurídica responsável pela disponibilização do catálogo ao usuário, podendo também ser responsável por atividades complementares, como comercialização e atendimento ao usuário.

- Remove as definições de:

I - segmento de mercado: incluindo salas de exibição, vídeo doméstico, radiodifusão e mercados publicitários audiovisuais; e
II - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: obras com duração de até 15 minutos.

- Determina que **a ANCINE é responsável por regulamentar a implementação das obrigações relacionadas aos serviços de vídeo sob demanda.**

- Estabelece que **obras publicitárias devem cumprir as obrigações legais antes de sua exibição em serviços de vídeo sob demanda, TV via internet e plataformas de compartilhamento no Brasil, aplicando a CONDECINE de forma similar à cobrada no mercado de radiodifusão.**

- Define que **a prestação de serviços de vídeo sob demanda**, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e TV por internet no Brasil **gera a obrigatoriedade da CONDECINE**.

- Determina que os **provedores de serviço de vídeo sob demanda devem pagar a CONDECINE anualmente, com apuração dos valores devidos por homologação tributária**.

- Estabelece que **a CONDECINE** será devida por esses provedores, sendo **fixada em 12% da receita bruta obtida no mercado brasileir**o, incluindo a receita de publicidade vinculada ao conteúdo audiovisual.

- Fixa o **prazo para o recolhimento da CONDECINE,** que deve ser feito anualmente **até 31 de março.**

- Determina que os provedores de vídeo sob demanda mantenham, em catálogo acessível e verificável anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos brasileiros, conforme o tamanho do catálogo:

I - 240 obras, para catálogos com pelo menos 2.000 obras;
II - 360 obras, para catálogos com pelo menos 3.000 obras;
III - 480 obras, para catálogos com pelo menos 4.000 obras;
IV - 600 obras, para catálogos com pelo menos 5.000 obras; e
V - 840 obras, para catálogos com pelo menos 7.000 obras.

• *AUTOMOBILÍSTICA*

Instauração da Política Nacional de Circularidade das Baterias utilizadas em veículos elétricos

PL 02132/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias."

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade de Baterias (PNCB).

- Aplica as disposições da Politica Nacional de Resíduos Sólidos às baterias de veículos elétricos, quando não conflitarem com a

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

PNCB.

- Busca a aplicação dos conceitos de economia circular ao descarte de baterias para veículos elétricos. **Para tanto, baseia-se em três instrumentos:**

I - Politica Nacional de Circularidade de Baterias
II - Extração sustentável de resíduos minerais; e
III - Rastrealibilidade.

- Cria a PNCB, que tem como objetivos:

I - contemplar medidas de fomento para toda a cadeia produtiva;
II - estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais; e
III - envolver os entes federados subnacionais.

- Define os objetivos da extração sustentável de resíduos minerais, bem como obrigações a serem seguidas pelos fabricantes, como:

I - informar materiais e suas quantidades empregadas na fabricação das baterias e;
II - comprovar a origem dos materiais empregados.

- Disciplina a rastreabilidade da bateria, sendo obrigação compartilhada entre o fabricante e os usuários. Para tanto, serão exigidas formas de certificar origem e informações operacionais relevantes. **As certificações serão expedidas por empresas autorizadas pelo Poder Público**.

• DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Normas de segurança para a aplicação aeroagrícola de agrotóxicos com drones

PL 01822/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP)."

Estabelece **normas de segurança para a aplicação aeroagrícola de agrotóxicos com drones.**

- **Restringe a aplicação a áreas de intervenção.** Exige distância mínima de 20 metros de:

I - povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas;
II - grupamentos de animais;
III - mananciais de captação de água para abastecimento;
IV - áreas de preservação permanente e reserva legal; e
V - demais zonas ambientalmente sensíveis.

- Define que, em áreas ambientalmente sensíveis, prevalecem as distâncias de proteção da legislação específica, se mais restritivas.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Fixa que devem ser respeitadas restrições de distanciamento da bula ou rótulo do produto, se aplicável e mais restritivas.

- **Dispensa o cumprimento das normas de distância para produtos fitossanitários orgânicos autorizados, desde que não apresentem restrições de impacto à saúde humana e ao meio ambiente.**

- Define que **drones com produto a aplicar não podem sobrevoar áreas povoadas, moradias isoladas e grupamentos humanos. Permite o sobrevoo apenas para produtos de controle de vetores.**

- Fixa que as condições meteorológicas e ambientais devem ser avaliadas antes e monitoradas durante a operação, para minimizar deriva e garantir a eficácia e segurança.

- Determina que deve ser fixada placa visível perto da operação para não envolvidos, com a mensagem: "Cuidado! Operação com drone".

- Fixa que remanescentes de calda, adjuvantes e resíduos de limpeza do drone podem ser descartados na lavoura tratada, se diluídos em água.

- Determina os seguintes requisitos para a equipe e o local da operação:

I - exige que a equipe use obrigatoriamente EPI, coletes e faixas de sinalização durante a operação; e

II - deve ser mantido no local:

a) extintor de incêndio;
b) caixa de primeiros socorros, sabão e água para higiene pessoal seguindo a bula e o rótulo; e
c) endereços e telefones legíveis de hospitais e centros toxicológicos.

- Estabelece o **dever do aplicador manter registros por aplicação para fins de auditoria e fiscalização.** Os registros devem conter, no mínimo:

I - data e hora de início e término da aplicação;
II - coordenadas geográficas da área;
III - cultura tratada;
IV - área tratada (hectares);
V - tipo de operação (agrotóxico, fertilizante, bioinsumo, etc.);
VI - **marca comercial do produto, volume e dosagem;**
VII - altitude de voo;
VIII - dados meteorológicos (temperatura, umidade, vento) durante a aplicação;
IX - identificação do drone (conforme Anac);
X - **identificação da ponta de pulverização** (tipo, pressão, ângulo, taxa);
XI - mapa de aplicação; e
XII - receituário agronômico.

• ENERGIA ELÉTRICA

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Autorização do MAPA para declaração de áreas rurais como de utilidade pública para instalações de energia elétrica

PL 00017/2021 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA), que "Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica."

Modifica o Estatuto da Terra e a Lei de Concessões para **permitir que a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura declare como de utilidade pública áreas rurais destinadas à instalação de estruturas de empresas do setor elétrico**, condicionada à concordância da ANEEL.

- Estabelece que, **quando a declaração de utilidade pública abranger áreas rurais, a ANEEL deve obter a anuência da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários** do Ministério da Agricultura.

Limite de preço pago pelas concessionárias pela parcela brasileira da potência e energia elétrica de Itaipu

PL 01830/2025 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil."

Altera a Lei da Itaipu para **limitar a 12 dólares por quilowatt (kW) o valor máximo pago pelas concessionárias pela parcela da potência e energia elétrica que cabe à República Federativa do Brasil.** Essa limitação **não se aplica à parcela da potência e energia que cabe à República do Paraguai** e é cedida ao Brasil.

• PETROLÍFERA

Autorização para a ANP acessar informações fiscais eletrônicas emitidas por agentes regulados para fins de autorização de operação

PLP 00109/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal."

Autoriza a ANP a **acessar informações fiscais eletrônicas emitidas por agentes regulados para fins de concessão e autorização de operação em suas atividades**. Esses dados referem-se à produção, comercialização, movimentação, estoques e preços de derivados de petróleo, gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

- Determina que a ANP deve manter o sigilo fiscal dessas informações.

• TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Criação da Lei de Proteção aos Usuários de Telecomunicações

PL 01861/2025 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE), que "Institui a Lei de Proteção aos Usuários de Telecomunicações."

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

Altera a Lei de Telecomunicações para garantir ao usuário de telecomunicações os seguintes direitos:

I - conhecer o código de acesso que origina a chamada ou mensagem recebida e a identificação do usuário vinculado a esse código; e
II - solicitar a remoção de seus dados pessoais de bases de dados criadas sem seu conhecimento ou consentimento prévio.

- Estabelece também que, **ao destinatário de chamadas de pessoas jurídicas, deve ser informado qual base de dados foi utilizada para obter seu número**, incluindo dados de contato e identificação do controlador, encarregado, operador e site, conforme a LGPD.

- Garante ainda ao usuário o **direito gratuito de acessar, mediante solicitação, as seguintes informações sobre chamadas originadas por ligações automatizadas em massa**:

I - identificação do número de origem e da pessoa vinculada a ele;
II - identificação da base de dados usada, com informações de contato e identificação do controlador, encarregado, operador e site, conforme a LGPD;
III - conteúdo da gravação da chamada;
IV - encaminhamentos decorrentes da chamada (ex.: registros, agendamentos, ações automáticas); e
V - identificação do atendente humano ou sistema automatizado responsável.

- Estabelece que **o acesso às informações deve ser fornecido em até 24 horas após a solicitação**, mesmo que o usuário não atenda à chamada. A regulamentação definirá prazos, critérios para caracterizar ligações automatizadas em massa e exceções à obrigação de gravação ou fornecimento das informações, com base em volume, frequência, finalidade e contexto.

- Determina que **o descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas, no Código de Defesa do Consumidor, na LGPD e em outras legislações aplicáveis.**

- Estabelece que **o uso ilegal, inadequado ou fraudulento das redes e serviços de telecomunicações pode resultar na suspensão temporária do direito de usar códigos de acesso e na aplicação de multa de até 10 mil reais, com valor progressivo em caso de reincidência**, sem prejuízo de outras sanções legais.

- **Compete à Anatel:**

I - manter canal para receber denúncias de uso inadequado ou fraudulento das redes e serviços de telecomunicações pelos usuários; e
II - promover ações que incentivem a colaboração entre usuários, prestadoras e a Agência para combater práticas inadequadas ou fraudulentas.

- **Proíbe que prestadoras de telecomunicações enviem chamadas ou mensagens com código de acesso não autenticado, devendo a autenticação garantir que o número pertence de fato ao usuário e à prestadora de origem**.

- Fixa que **as prestadoras que utilizarem recursos de numeração para encaminhar chamadas ou mensagens de texto devem:**

I - garantir a autenticidade do número de origem e a identificação correta do usuário pela pessoa que recebe a chamada ou mensagem;
II - detectar e bloquear comportamentos inadequados ou fraudulentos no uso das redes e serviços;
III - reportar à Anatel comportamentos suspeitos e seus responsáveis;
IV - oferecer canal gratuito para denúncias de uso indevido ou fraudulento;
V - disponibilizar ferramenta gratuita para permitir ao usuário bloquear e denunciar chamadas ou mensagens suspeitas em

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

tempo real;
VI - enviar ao destinatário o número e identificação do remetente da chamada ou mensagem, inclusive antes do recebimento;
VII - realizar auditorias periódicas nos processos de verificação de identidade de novos usuários e impedir acesso por quem use o serviço de forma ilegal ou indevida; e
VIII - impedir o envio excessivo de chamadas ou mensagens por um mesmo número, conforme limites definidos em regulamentação.

- Estabelece que a regulamentação deverá:

I - definir os documentos exigidos para verificar a identidade de novos usuários, incluindo CPF/CNPJ ou passaporte;
II - estabelecer critérios diferenciados para a verificação de usuários com muitos números ou que realizem comunicações em massa; e
III - garantir que as informações de identificação estejam disponíveis a qualquer momento ao destinatário, inclusive antes do atendimento da chamada.

- Fixa que **as prestadoras de telecomunicações que encaminharem chamadas ou mensagens não autenticadas ou falharem em verificar a identidade de novos usuários, permitindo o uso indevido ou criminoso do serviço, estarão sujeitas, além de outras sanções, à suspensão da comercialização de novos acessos ou à perda da concessão**, permissão ou autorização do serviço.

- Altera o CDC para **definir como prática abusiva a realização de chamadas telefônicas para fins comerciais, promocionais ou publicitários quando:**

I - feitas de forma automatizada em quantidade superior ao limite fixado em regulamentação;
II - feitas de forma automatizada, sem atendimento imediato após o completamento da chamada; e
III - reiteradas, sem consentimento prévio e expresso do consumidor.

- Estabelece que, **nesses casos, presume-se o dano moral, com indenização mínima de 2 mil reais por chamada, dobrada em caso de reincidência**, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

- **Proíbe fornecedores de realizar chamadas a consumidores que solicitarem a exclusão de seus dados dos cadastros, salvo por justificativa legal ou contratual**.

- Determina que **o descumprimento** dessa regra **configura prática abusiva, com indenização mínima de 5 mil reais por chamada,** também dobrada em caso de reincidência. O fornecedor tem 5 dias úteis para excluir os dados após a solicitação e deve comprovar a necessidade de mantê-los, se solicitado. A norma aplica-se independentemente de vínculo contratual com o destinatário da chamada.

- Estabelece que **a prática reiterada de chamadas abusivas sujeita o infrator à suspensão temporária do uso de códigos de acesso e à multa administrativa de até 100 mil reais**, com valor progressivo em caso de reincidência. Também poderá haver ação coletiva por danos morais coletivos e outras sanções legais.

- Define como solidariamente responsáveis pelos danos causados por chamadas ou mensagens abusivas:

I - a pessoa jurídica que realizar ou autorizar as chamadas ou mensagens;
II - a pessoa jurídica em benefício ou interesse da chamada ou mensagem; e
III - sócios, administradores ou gestores que participaram ou se omitiram no controle da prática.

- **Estabelece que a responsabilidade solidária ocorre independentemente de vínculo contratual direto entre o consumidor e o beneficiário das chamadas** ou mensagens.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 011 • 12 de maio de 2025

- Altera o Código Penal para **definir que a manipulação, dissimulação ou falsificação de recursos de numeração, código de acesso ou identificador de usuário em telecomunicações resulta em detenção de 4 meses a 2 anos e multa**. Quem usar sistemas ou dispositivos para mascarar ou adulterar a origem das chamadas ou mensagens também estará sujeito à mesma pena. Se a conduta envolver chamadas ou mensagens em massa, a pena será aumentada de metade a dobro.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.